

## PARECER N.º 16/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho –  
Flexibilidade de horário  
Processo n.º 17 – FH/2006

### I – OBJECTO

- 1.1.** A CITE recebeu do ..., em 13 de Fevereiro de 2006, pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora com categoria profissional de operadora de lavandaria, ..., a exercer funções na lavandaria dos Hospitais ..., nos termos seguintes:
- A trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário, com horário compreendido entre as 8.00h e as 17.00h e descanso semanal ao Sábado e Domingo;
  - O ... autoriza a prestação de trabalho no regime supra-referido, contudo não poderá o dia de descanso semanal complementar ser ao Sábado, porquanto apesar de a produção ao Sábado ser igual à dos demais dias da semana, o número de trabalhadores é inferior, pois ao Sábado contrariamente ao que sucede na restante semana, só trabalham dois grupos dos três existentes, ou seja, trabalham apenas dois terços dos trabalhadores;
  - Assim, para todos os trabalhadores o dia de descanso semanal complementar é rotativo de acordo com escala mensal, sendo esta organizada da seguinte forma: os trabalhadores laboram dois sábados seguidos e descansam um, o dia de descanso semanal obrigatório é sempre o Domingo;
  - A trabalhadora trabalha no regime de flexibilidade de horário há um ano, sendo o seu dia de descanso semanal complementar rotativo e o obrigatório ao Domingo;
  - A trabalhadora não apresentou apreciação escrita;
  - O ... autoriza a prestação de trabalho no regime referido mas não autoriza que o dia de descanso semanal complementar seja ao Sábado, evitando também o descontentamento dos demais trabalhadores pelo privilégio que a presente situação poderá apresentar.

**1.1.1.** No requerimento apresentado pela trabalhadora, em 16/01/2006, consta que:

- A trabalhadora tem a seu cargo três filhos, um deles com dois anos;
- Deixa o seu bebé a cargo do Infantário da Casa de Pessoal dos ..., no horário entre as 7.30h e as 18.00h;
- Pratica horário de trabalho das 7.00h às 16.00h;
- Há dias em que entra ao serviço muito antes do horário de abertura da creche;
- O pai da criança tem actividade profissional e não se encontra a beneficiar de horário flexível nem a tempo parcial;
- Requer o regime de flexibilidade de horário, a partir do dia 24 de Fevereiro, pelo prazo de um ano, com o seguinte horário:  
Fixo das 8.00h às 17.00h, com descanso semanal ao Sábado e Domingo.

A trabalhadora junta fotocópia do Bilhete de Identidade do pai da criança, o Boletim de Nascimento do filho, uma Declaração dos ... na qual se refere que o pai da criança é funcionário daqueles Serviços, com a categoria de revisor de transportes colectivos e que pratica o horário de trabalho por turnos compreendidos entre as 5.45h e a 1.30h.

**1.1.2.** Da intenção de recusa parcial notificada à trabalhadora, em 3/02/2006, consta, sucintamente, o seguinte:

- A partir do dia 24 de Fevereiro de 2006 e pelo prazo de um ano, o horário de trabalho da trabalhadora passa a ser das 8.00h às 17.00h;
- Atendendo a que as tarefas são distribuídas aos trabalhadores em função do cumprimento dos prazos, de acordo com o que é estabelecido com os ..., não há possibilidade de conceder o dia de descanso semanal complementar ao Sábado, pelo que este é rotativo conforme escala mensal;
- O dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo.

**1.1.3.** A empresa informou a CITE que a trabalhadora não apresentou a apreciação escrita à exposição dos motivos.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua*

*insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

Também o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa, estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores, que – *Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

**2.2.** Para concretização dos princípios constitucionais enunciados, e sob a epígrafe *Tempo de trabalho*, prevê o artigo 45.º do Código do Trabalho o direito do trabalhador, com um ou mais filhos menores de doze anos, a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

O direito enunciado encontra-se regulamentado, para os trabalhadores com contrato individual de trabalho<sup>1</sup>, nos artigos 78.º a 82.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aí se estabelecendo as regras respeitantes ao seu exercício.

**2.2.1.** Para tal, consagra o n.º 1 do artigo 80.º da referida lei regulamentar que o trabalhador deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de flexibilidade de horário:

- Solicitar ao empregador a flexibilidade de horário por escrito e com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que pretende iniciar o exercício deste direito;
- Indicar o prazo previsto em que pretende gozar de um regime de trabalho especial, com um limite de dois ou três anos, consoante se trate de menos de três filhos ou se trate de três filhos ou mais;
- Declarar que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor tem actividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

**2.2.2.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas poderá recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

Além do dever de fundamentação da recusa, e sempre que esta ocorra, é ainda

---

<sup>1</sup> Vide artigos 1.º e 110.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando a sua falta a aceitação do pedido deste, nos precisos termos em que o formulou.<sup>2</sup>

Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.<sup>3</sup>

**2.3.** Ao abrigo da legislação mencionada, o ... enviou à CITE o processo, cujo conteúdo determina as seguintes considerações:

**2.3.1.** A trabalhadora requer a atribuição de um horário fixo com início às 8.00h e término às 16.00h, com descanso semanal ao Sábado e Domingo.

**2.3.2.** Da intenção de recusa parcial apresentada pela entidade empregadora resulta que, dado serem as tarefas distribuídas aos trabalhadores em função do cumprimento dos prazos, de acordo com o que é estabelecido com os ..., não há possibilidade de conceder o dia de descanso semanal complementar ao Sábado, pelo que este é rotativo conforme escala mensal.

No documento de pedido de parecer prévio à CITE, a entidade empregadora esclarece que o dia de descanso semanal complementar não poderá ser ao Sábado, uma vez que apesar de a produção, naquele dia, ser igual à dos demais dias da semana, o número de trabalhadores é inferior dado trabalharem dois grupos dos três existentes, ou seja, apenas dois terços dos trabalhadores.

**2.3.3.** A empresa tem um período de funcionamento, no serviço de lavandaria, de Segunda-feira a Sábado.

Por determinação do artigo 189.º do Código do Trabalho, devem ser organizados turnos de pessoal diferente, sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Vide n.ºs 6 e 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

<sup>3</sup> Vide n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

<sup>4</sup> Vide artigo 158.º do Código do Trabalho sobre período normal de trabalho.

**2.3.4.** Assim, a alteração da organização do trabalho, na medida em que implique a criação de períodos de descanso complementar não rotativos, quando essa é condição essencial para o funcionamento da empresa ou serviço, como é o caso da necessidade de cumprir os prazos, de acordo com o que é estabelecido com os ..., é, quando fundamentado, motivo atendível para a recusa da flexibilidade de horário.

Dado que são invocados fundamentos em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa justificativos da recusa em análise, designadamente a referida necessidade de cumprir os prazos, de acordo com o que é estabelecido com os ..., existindo ao Sábado o mesmo volume de trabalho mas, disponível para o executar, apenas dois terços do pessoal afecto à área da lavandaria, reconhecem-se as razões apontadas.

**2.3.5.** Decorre ainda da declaração junta pela trabalhadora que o pai da criança pratica um horário por turnos, compreendido entre as 5.45h e a 1.30h.

Neste sentido, salienta-se que o disposto no n.º 2 do artigo 189.º do Código do Trabalho refere que os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.

### **III – CONCLUSÕES**

**3.1.** Pelas razões indicadas nos pontos antecedentes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa parcial apresentada pela empresa, referente ao pedido da trabalhadora ..., no que respeita à manutenção da folga rotativa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE MARÇO DE 2006, COM EXCEÇÃO DA REPRESENTANTE DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DEVIDO A NÃO TER RECEBIDO, ATEMPADAMENTE, CÓPIA DO PROJECTO DE PARECER PARA SE PODER PRONUNCIAR**